



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000994/2007-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.335 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente COMPRASA ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/12/2001 a 30/09/2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A identificação dos motivos que ensejaram a autuação, especialmente verificável nos anexos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, assim como a não caracterização de ofensa a ampla defesa, tampouco a demonstração de aplicabilidade do art. 59 do Decreto n.º 70.235 ou a violação dos arts. 10 e 11 do mesmo diploma legal, afasta qualquer nulidade. Inexiste cerceamento de defesa quando os anexos da autuação obedecem a todos os requisitos essenciais de validade do lançamento.

A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o período analisado em sede recursal sido lançado no quinquênio legal não ocorre a decadência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/12/2001 a 30/09/2006

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES ARRECADADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, descontando-as das respectivas remunerações, e a recolher o produto arrecadado nos prazos definidos pela legislação.

RETENÇÃO DE 11%. OBRIGATORIEDADE.

É dever da empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa cedente da mão-de-obra.

BITRIBUTAÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS (CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS) E RETENÇÃO DE 11%. INEXISTÊNCIA.

Inexiste bitributação nas contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e a retenção de 11%. A bitributação só ocorre quando duas autoridades

distintas, de diferentes esferas de poder federal, estadual ou municipal, estabelecem dois tributos concomitantes sobre o mesmo fato gerador.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF N.º 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 2.859/2.909), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 2.819/2.849), proferida em sessão de 14/08/2008, consubstanciada no Acórdão n.º 16-18.092, da 12.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (DRJ/SPOI), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte à impugnação (e-fls. 635/691), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/2006

Documento: NFLD n.º 37.074.573-6, de 28/03/2007

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações, e a recolher o produto arrecadado nos prazos definidos em Lei. O não recolhimento das contribuições arrecadadas configura e tesse crime de apropriação indébita.

RETENÇÃO DE 11%. OBRIGATORIEDADE.

É dever da empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa cedente da mão-de-obra.

BITRIBUTAÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS E RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste bitributação nas contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e a retenção de 11%. A bitributação só ocorre quando duas autoridades distintas, de diferentes esferas de poder federal, estadual ou municipal, estabelecem dois tributos concomitantes sobre o mesmo fato gerador.

BIS IN IDEM NAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Bis in Idem define a dupla tributação, imposta por autoridades da mesma esfera de poder – federal, estadual ou municipal – sobre o mesmo fato gerador, o que não é vedado pela Constituição Federal.

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Declarada pelo STF, por meio de súmula vinculante, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa quanto a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e seus anexos obedecem a todos os requisitos essenciais de validade.

SUJEITO PASSIVO. CIÊNCIA.

A ciência ao sujeito passivo do lançamento fiscal pode ser dada pessoalmente, por via postal ou através de edital, inexistindo ordem de preferência nas duas primeiras hipóteses.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Em matéria de direito administrativo presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Somente é dado ao julgador no contencioso administrativo manifestar-se sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer ato normativo após a consagração do STF.

Lançamento Procedente em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD 37.074.573-6 juntamente com as peças integrativas (e-fls. 5/477; 485) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 491/497), tendo o contribuinte sido notificado em 31/03/2007 (e-fl. 499), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de crédito DEBCAD n.º 37.074.573-6 lançado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 244/247, refere-se às contribuições previdenciárias relativas ao desconto da contribuição social dos segurados empregados para o período 01 a 09/2006, 01, 03, 05, 07 e 12/2005, 13/2004, 03 e 06/2003 e ainda, inclui valores referente à retenção de 11% sobre prestação de serviços em diversas prestadoras, conforme relacionado no relatório fiscal.

O crédito lançado corresponde a R\$ 406.103,23 (quatrocentos e seis mil e cento e três reais e vinte e três centavos), consolidado em 28/03/2007, abrangendo o período de 07/1999 a 09/2006 alcançando a matriz e filiais.

Serviram de base para o levantamento os seguintes documentos: Folhas de Pagamento, GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, RAIS, Notas Fiscais de Prestação de Serviços, Livros de Entrada de Mercadorias aos 1997 a 1998.

Todas as GFIP's – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social entregues à rede bancária apresentadas à fiscalização e as que constavam do Sistema Informatizado de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social antes da constituição do crédito foram consideradas para efeito de redução da multa de mora conforme previsto no art. 35, § 4.º da Lei 8.212/91.

Esclarece o auditor fiscal que em ação fiscal anterior foram emitidas as NFLD's ns.º 35.629.059-0, 35.629.060-3, 35.753.995-8 e 35.793.592-6 cujos valores foram

devidamente considerados para efeito de redução do valor do crédito, incluindo todas as GPS devidamente recolhidas e, ainda aquelas referentes as retenções de 11% sobre notas fiscais de prestação de serviços.

A empresa no período 01/1997 a 05/2005 teve como CNAE 52698 tendo como GILRAT a alíquota de 2% e, a partir de 06/2005 houve alteração no objeto social da empresa e o CNAE passou a ser 51390 com alíquota de 3%.

Informa ainda, a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada ao Ministério Público, por configurar, em tese, a prática de ilícito previsto na legislação o fato da empresa descontar contribuições de seus segurados empregados e contribuintes individuais e não repassá-las à Previdência Social e, também pela retenção de valores em notas fiscais de prestação de serviços também não repassadas à Previdência Social.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

A empresa foi cientificada do lançamento fiscal em 31/03/2007, fls. 248 e apresentou defesa tempestiva em 16/04/2007, através do instrumento de fls. 316/345, alegando, em síntese, que:

Do prazo decadencial

a) parte do lançamento encontra-se atingido pela decadência, pois se pretende exigir supostas contribuições devidas, relativas a fatos ocorridos a mais de cinco anos. Fundamenta sua argumentação no art. 146, III, "b", da Constituição Federal que atribuiu competência somente às leis complementares para tratar da decadência e ao artigo 173 do Código Tributário Nacional.

b) Requer em preliminar que se julgue procedente e desconstitua os lançamentos com mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador, ou seja, de 01/97 a 03/02, sem julgamento do mérito, em face da decadência e tornando nulo o Auto de Infração como um todo.

Da contribuição do Segurado Empregado

a) Informa a impugnante que está providenciando o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não recolhidas, das competências que não se encontram atingidas pelo período decadencial. Embora informe a juntada de planilha, esta não se encontra anexada à impugnação.

b) No entanto, não há que se cogitar na prática de eventual ilícito penal, uma vez que não obteve ganho de capital com a parte dos empregados não recolhida. Na verdade, não procedeu aos recolhimentos por absoluta falta de caixa, fato este que pode ser facilmente comprovado através da sua DIPJ.

Da contribuição patronal

a) Afirma que o artigo 22 da Lei 8.212/91 encontra-se derogado, tendo em vista o artigo 89 da Lei n.º 10.833/03 que estabelece a redução das contribuições incidentes sobre a folha de salários, mediante a criação de uma contribuição sobre receita bruta, observada a não cumulatividade;

b) Com o advento da Lei 10.865/2004 (artigo 36) passou a contribuir à Seguridade Social, tão somente com contribuições incidentes sobre a receita bruta de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Entende que a partir do aumento da tributação das receitas de forma não cumulativa, deu-se a desoneração da folha, sendo derogada a tributação sobre a folha de salários nos termos do artigo 22, da Lei 8.212/91.

Da retenção em Nota Fiscal

a) A empresa foi autuada por ter destacado em algumas notas fiscais o valor correspondente a retenção de 11% e não ter providenciado o recolhimento.

b) O agente fiscal não demonstrou com clareza em que consistiu a suposta infração. Entende que a aplicação da multa é indevida, havendo uma bitributação, uma

vez que a empresa foi igualmente atuada por não providenciar o recolhimento das contribuições a título de quota patronal ou dos segurados.

c) Aduz que o auditor fiscal afirma que a impugnante não procedeu ao recolhimento das retenções, que seriam utilizadas como crédito em posterior recolhimento global das contribuições. A impugnante efetuou alguns recolhimentos, conforme se verifica dos autos, não considerados/verificados pela fiscalização, ocorrendo então a bitributação.

d) Comprovado está o *bis in idem*, pois se exige o pagamento em duplicidade da mesma contribuição, pois se não recolheu, não há crédito, e se a impugnante vai recolher a quota dos segurados, está recolhendo esta parte também que seria utilizado pelo crédito.

Do Seguro Acidente do Trabalho – SAT

a) Entende que o grau de risco do SAT deve ser analisado por empregado e por dependência do estabelecimento, não podendo ser equiparada a atividade do pessoal do escritório com o pessoal que desenvolve atividade mais exposta ao risco, sendo certo que deve recolher sobre a alíquota de 1%. Reproduz diversas jurisprudências.

Da ajuda de custo

a) Opõe-se ao levantamento de contribuição previdenciária sobre a rubrica "AJUDA DE CUSTO", alegando que não se incluem nos salários, as ajudas de custo e as diárias para viagem que não excedam a 50% do salário recebido pelo empregado, conforme determina o art. 457 da CLT.

b) Deste modo, a ajuda de custo não tem natureza salarial, qualquer que seja o valor pago, por se tratar de verba indenizatória com a finalidade de cobrir despesas do empregado em decorrência de mudança de local de trabalho, ou desgastes com seu veículo próprio.

c) Equivocou-se a fiscalização ao fundamentar o levantamento no artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/91. De outro modo, informa que o § 9.º do artigo 28 dispõe sobre a natureza não arrecadatória da ajuda de custo. Informa ainda, que tal rubrica de custo não compõe a base de cálculo do Imposto de Renda, devendo tal entendimento ser aplicado também às contribuições previdenciárias.

Da não apresentação dos Livros

a) Colaborou com a fiscalização, disponibilizando tudo o que lhes fora solicitado. Estranha o envio deste auto (sic) via postal, uma vez que nunca seus sócios estiveram ausentes para o seu recebimento e, que este seu deu por empregado e não por representante legal da empresa.

b) No que concerne a não apresentação dos Livros Diário e Razão de 1997 a 2004, aponta o decurso do prazo decadencial para este período. Não obstante, aduz que informou ao agente fiscal de que tais livros estavam em poder do antigo contador e, deste modo, poderia diligenciar no local indicado. Defende a tese de que cabe à Administração Pública provar a ocorrência da infração alegada.

Da Lei 9.784/99

a) Por força do contido no artigo 2.º da Lei 9.784/99 que determina que a Administração Pública deve se pautar pelos os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência e, ainda, em obediência ao artigo 5.º e incisos da Carta Magna, onde são descritos princípios que devem delinear os atos de todas as pessoas, não poderá a Administração Pública agir em desconformidade com as decisões judiciais proferidas (sic) na presente impugnação.

Do pedido

a) Conclui, requerendo a anulação da presente NFLD tendo em vista a inexistência de causas legais e legítimas que lhes dê embasamento; o reconhecimento da decadência ou, no mérito, seja julgado totalmente improcedente.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Referida decisão de primeira instância foi antecedida por diligência (e-fls. 724/732; 736/744), com manifestação complementar do contribuinte a sua impugnação (e-fls. 764/822) face à diligência, trazendo basicamente as mesmas alegações contidas na sua manifestação inicial. Quanto à retenção de 11% afirma que procedeu ao recolhimento em alguns casos, como se verifica nos autos, com a juntada de documentos não verificados pela fiscalização, causando a ocorrência do fenômeno da bitributação.

Na decisão *a quo* abordou-se os seguintes capítulos: **a)** Da decadência; **b)** Da retenção em Nota Fiscal; **c)** Da inocorrência do cerceamento de defesa; **d)** Da ciência do sujeito passivo; **e)** Da contribuição Patronal, SAT e Ajuda de Custo e Da não apresentação dos Livros; e **f)** Dos princípios constitucionais.

Ao final, em decisão unânime, consignou-se que julgava considerar procedente em parte o lançamento, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 342.457,80. No voto do relator consta que foi levantado o DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado (e-fls. 2.765/2.817).

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação na parte em que vencido, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Das contribuições previdenciárias – Empregado; **b)** Das contribuições previdenciárias – Patronal; **c)** Das retenções em Nota Fiscal; **d)** Do SAT 1%; **e)** Da Ajuda de Custo; **f)** Da não apresentação dos Livros; e **g)** Da Lei n.º 9.784/1999.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário se apresenta tempestivo (notificação em 22/08/2008, e-fls. 2.857 e 2.913, protocolo recursal em 17/09/2008, e-fl. 2.859, e despacho de encaminhamento, e-fl. 2.915), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é

incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Alegada nulidade

A defesa alega que a notificação de lançamento é nula de pleno direito, pois inexistiria supedâneo legal a amparar o auto infracional na proporção realizada.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

Ora, primeiro, a despeito de tais afirmações, a defesa não faz qualquer cotejo indicando as eventuais nulidade em sede de recurso voluntário, até mesmo para justificar o afirmado de forma mais objetiva. A afirmação em sede recursal é genérica.

Demais disto, tenho em mente que a identificação dos motivos que ensejaram a autuação, especialmente verificável nos anexos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, bem como pelos elementos dos autos e diligência realizada no juízo do piso, com devolução do prazo de impugnação, assim como a não caracterização de ofensa a ampla defesa neste contexto, tampouco a demonstração de aplicabilidade do art. 59 do Decreto n.º 70.235 ou a violação dos arts. 10 e 11 do mesmo diploma legal, afastam, ao meu ver, qualquer nulidade.

Ademais, inexistente cerceamento de defesa quando os anexos da autuação obedecem a todos os requisitos essenciais de validade do lançamento, visto que a atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

Veja-se, ainda, que, se houvesse alguma dúvida, o relatório de diligência identifica os prestadores de serviços informando razão social e respectivos CNPJ em relação aos levantamentos discriminados nos Relatórios DAD – Discriminativo Analítico do Débito (e-fls. 11/91) e Relatório de Lançamentos (e-fls. 143/199).

Ora, não há que se falar em nulidade ou mesmo em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou os requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável, tendo identificado o “fato imponível”.

Os relatórios fiscais, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à constituição do crédito tributário, caracterizando-os como fatos geradores e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento. Ou, em outras palavras, o auto de infração está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que o fato gerador foi explicitado nos relatórios fiscais, a base legal do lançamento foi posta e todos os demais dados

necessários à correta compreensão da exigência fiscal e de sua mensuração constam dos diversos discriminativos que integram os autos.

Além disto, houve, também, a devida apuração do *quantum* exigido, indicando-se os respectivos critérios que sinalizam os parâmetros para evolução do crédito constituído.

Doravante, discordar dos fundamentos, das razões do lançamento, não torna o ato nulo, mas sim passível de enfrentamento das razões recursais no mérito.

Tem-se, ainda, que no prisma do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade estão enumeradas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, sendo elas: (i) documentos lavrados por pessoa incompetente; (ii) despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa; e (iii) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente. Logo, se nenhum delas resta presente, não se evidencia nulidade.

Por último, em especial, não observo preterição ao direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo. Inicialmente, conheço da temática envolvendo a decadência, por ser uma prejudicial de mérito.

- Decadência

A defesa, em ligeira linha recursal, advoga que se operou a decadência.

Pois bem. A DRJ já reconheceu a decadência que havia que ser reconhecida em obediência à Súmula Vinculante n.º 8 do STF, tendo retificado o lançamento no sentido de excluir dele as competências de 03/1999 a 11/2001, nos exatos termos da regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

No mais, não há outros períodos decaídos.

Ora, sendo a notificação de lançamento datada de 31/03/2007 (e-fl. 499), tendo a DRJ excluído quaisquer períodos compreendidos entre 03/1999 a 11/2001, não há que se falar em outros períodos a serem contemplados, vez que o único período discutível lançado seria 02/2002 (que segue a mesma lógica decadencial do período 12/2001, que não teve lançamento) e como não há comprovação de pagamento, aplicando-se o art. 173, I, do CTN, não há decadência, pois a competência 02/2002 poderia ser lançada até 31/12/2007 e os períodos posteriores, por óbvio, também não estão decaídos.

Sendo assim, não há outros períodos em lustro decadencial. A decadência já foi contemplada na retificação realizada pela primeira instância para o período entre 03/1999 a 11/2001, que não é mais objeto recursal, sendo o período recursal o posterior e não está decaído.

- Das contribuições previdenciárias – Empregado

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e refere-se ao Desconto da contribuição social dos segurados empregados para o período 01 a 09/2006, 01, 03, 05, 07 e 12/2005, 13/2004, 03 e 06/2003, as quais não foram recolhidas em que pese o desconto apurado dos segurados empregados.

A recorrente diz que estará providenciando o pagamento do incontroverso e que não compete cogitar prática de ilícito, porém não consta comprovação de pagamento nos autos, demais disto, caso efetuado o pagamento, o mesmo extingue o crédito lançado e a punibilidade, mas não cancela o lançamento de ofício efetivado a tempo e modo e a declaração de extinção compete a unidade lançadora e não a instância recursal, de qualquer forma não constam nos autos os eventuais comprovantes de recolhimento. Ademais, não compete a este Colegiado se pronunciar sobre ilícito tributário penal na forma da Súmula CARF n.º 28: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*” (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Das retenções em Nota Fiscal

Como informado alhures, a controvérsia inclui também os valores referentes à retenção de 11% sobre notas fiscais de prestação de serviços das prestadoras relacionadas nos autos, assim como os devidos levantamentos usados para os períodos 07 e 08/1999; 03/2000; 02/2002; 02, 11 e 12/2004; 01 a 06, 11 e 12/2005 e 03 e 09/2006.

Os levantamentos, além de constarem nas peças inaugurais da notificação de lançamento, são detalhadas no relatório fiscal de diligência realizada na primeira instância (e-fls. 736/744).

O recorrente se insurge contra mantendo os mesmos argumentos da impugnação, inclusive falando em *bis in idem*, todavia a DRJ bem apreciou a matéria, inclusive reconhecendo em parte as razões da defesa e na reapreciação ora desafiada não vejo elementos novos aptos a decotar outra eventual rubrica.

Ora, o recorrente afirma que, relativamente à retenção de 11%, efetuou diversos recolhimentos e que a fiscalização não os analisou causando a ocorrência do fenômeno da bitributação, entretanto a DRJ na revisão afastou do lançamento o que, realmente, já havia sido recolhido e a defesa não demonstra, daquele ponto em diante, outros recolhimentos não acolhidos pela decisão de piso.

A DRJ foi minuciosa e bem detalhou a análise dos documentos juntados aos autos, constando e retificando os valores pagos antes do lançamento fiscal, face à comprovação de recolhimento em relação à algumas Notas Fiscais.

De mais a mais, o recorrente não trouxe outros eventuais comprovantes, tampouco indicou algum que não tenha sido levado em conta.

Tenho, ainda, que inexistente bitributação nas contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (segurados empregados) e a retenção de 11%. A bitributação só ocorre quando

duas autoridades distintas, de diferentes esferas de poder federal, estadual ou municipal, estabelecem dois tributos concomitantes sobre o mesmo fato gerador.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo no sentido de acrescentar outras eventuais rubricas para decotar do lançamento.

- Da Lei 9.784/1999

O recorrente abre capítulo sobre a Lei 9.784/99 com o objetivo de afirmar que o art. 2.º da referida legislação determina que a Administração Pública deve se pautar pelos os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência e, ainda, em obediência ao artigo 5.º e incisos da Carta Magna, onde são descritos princípios que devem delinear os atos de todas as pessoas, não poderá a Administração Pública agir em desconformidade com precedentes judiciais.

Neste contexto, entende que o lançamento precisa ser revisto e contra ele mantém a insurgência.

Pois bem. Sendo genéricas as alegações, inexistindo especificidades e tendo o lançamento obedecido a principiologia invocada, não assiste razão ao recorrente.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Das contribuições previdenciárias – Patronal; Do SAT 1%; Da Ajuda de Custo; Da não apresentação dos Livros Sociais

A recorrente abre capítulo sobre as temáticas em tela, mas neste processo DEBCAD 37.074.573-6 não consta lançamento da parte patronal, nem de SAT, tampouco de ajuda de custo ou de descumprimento de obrigação acessória (não apresentação de livros sociais), de modo que não há lide nestes autos sobre os referidos lançamentos.

Sendo assim, sem razão o recorrente nestes capítulos.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso.

Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade, rejeito a prejudicial de decadência em controvérsia na peça recursal (período não acolhido pela DRJ) e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros